



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000453/2002-43
Recurso nº : 127.510

Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC

CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 09/02/06

VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.134

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALADARES DIESEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/05
STO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10630.000453/2002-43
Recurso nº : 127.510

Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de auditoria interna nas DCTFs apresentadas, na qual se verificou que as compensações efetuadas pela ora recorrente foram realizadas com fulcro em processo administrativo inexistente, foi lavrado auto de infração para exigência da contribuição ao PIS não recolhida referente aos meses de abril a outubro de 1997.

Na impugnação, a ora recorrente contestou a exigência sustentando, em síntese, (a) a nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado com observância do art. 142 do CTN; (b) ser legítima a compensação realizada conforme o PA nº 10630.000348/97-12 (substituído pelo PA 10630.00877/99-13); e (c) o caráter confiscatório da multa de ofício fixada no percentual de 75%; e (d) a ilegalidade da exigência dos juros à taxa Selic.

A DRJ em Juiz de Fora – MG julgou parcialmente procedente o lançamento, exonerando a multa de ofício, em acórdão assim ementado:

Ementa: À luz da Medida Provisória nº 135 de 2003, incabível a exigência de multa de ofício em constituição de crédito tributário referente a débitos declarados em DCTF, exceto nas hipóteses versadas no artigo 18 da referida MP. (fl. 70)

Em atenção à manifestação de fl. 75 da DRF em Governador Valadares – MG, a DRJ em Juiz de Fora - MG proferida a r. decisão de fl. 76, na qual esclarece que, uma vez exonerada a multa de ofício, não há mais litígio a ser apreciado no presente feito, “haja vista que a contribuinte não questiona os débitos” e que “não cabe à DRJ apreciar, neste processo, as alegações quanto a efetividade do direito creditório que o contribuinte pleiteia para compensação”.

Intimada da r. decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 81/85 dirigido a esse Eg. Conselho de Contribuintes, pedindo seja cancelada a exigência ou, quando menos, seja determinada a suspensão da cobrança até que seja proferida decisão definitiva no PA nº 10630.000348/97-12 (substituído pelo PA nº 10630.00877/99-13). Para tanto sustenta: (a) a impropriedade da exigência, porquanto decorre de um erro da SRF que não conseguiu localizar o processo administrativo de compensação; (b) lembra que a homologação do referido pedido de compensação implicará extinção do crédito tributário; por fim, e (c) reitera sua alegação no sentido da ilegitimidade da utilização da taxa Selic como taxa de juros moratório.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA	CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	09.02.06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000453/2002-43
Recurso nº : 127.510

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Como exposto, no presente feito está-se exigindo a contribuição ao PIS relativo aos meses de abril a outubro de 1997 não recolhida, porquanto objeto de compensação.

Segundo consta no auto de infração, verificou a Fiscalização que as compensações efetuadas pela ora recorrente foram realizadas com fulcro em processo administrativo inexistente.

Como demonstrou a contribuinte e confirmou a própria Fiscalização, a compensação da qual decorre a presente autuação é objeto do PA nº 10630.000348/97-12 (substituído pelo PA nº 10630.00877/99-13).

Ocorre que referido processo, conforme se verifica em consulta ao Comprot, ainda não foi julgado pela competente DRJ, de modo que necessário reconhecer que a compensação realizada não pode ser ainda considerada indevida, hipótese que ensejaria a manutenção desde logo do auto.

Dessa forma, haja vista inexistir decisão final acerca do pedido de compensação, do qual decorre o presente auto de infração, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à DRJ de origem, onde deverão aguardar até seja proferida decisão final nos pedidos de compensação, cuja cópia deverá ser juntada aos autos. Após, o feito deverá ser novamente remetido a esse Eg. Conselho de Contribuintes para prosseguimento do seu julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA